

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA AÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 684/DF – MINISTRO
CELSO DE MELLO**

Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 684/DF

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em conjunto com a DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS, integrantes do **GAETS – Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores** –, por intermédio dos Defensores Públicos que subscrevem esta peça processual, vêm, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer a habilitação na qualidade de **AMICUS CURIAE** na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 684/DF, pelos fundamentos a seguir expostos:

I

*ATUAÇÃO CONJUNTA. GAETS. GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS
SUPERIORES. ACORDO DE COOPERAÇÃO. PREVISÃO. INTIMAÇÕES.
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Tendo em vista o peticionamento conjunto, com o objetivo de facilitar a comunicação dos atos processuais, as requerentes solicitam que futuras intimações sejam dirigidas à sede da representação da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, em Brasília/DF, situada no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Bloco E, Salas 1504/1505, Asa Sul, CEP 70.316-109, (27) 3198-3300, thiago.piloni@defensoria.es.def.br, conforme previsão contida na Cláusula Quarta, inciso I, do Acordo de Cooperação para Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, assinado pelas requerentes.

II

**CONTEXTO GENERALIZADO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS
FUNDAMENTAIS NA GESTÃO PENITENCIÁRIA BRASILEIRA EM TEMPOS
DE PANDEMIA DA COVID-19**

Em linhas gerais, trata-se de ação cujo objeto é o reconhecimento do descumprimento de preceitos fundamentais na gestão penitenciária brasileira, notadamente no que tange à saúde, vida e segurança de toda a população prisional, servidores do sistema penitenciário e, também, da sociedade em geral, diante da ineficiência do Poder Público em desempenhar a obrigação de evitar a proliferação da pandemia de COVID-19 nos locais de encarceramento de pessoas em nosso país.

Tal situação é analisada sob o enfoque das atribuições e responsabilidades de todos os Poderes da República, bem como das mais diversas autoridades judiciais do país, em todas as instâncias, cujas atuações vêm aprofundando o quadro sistemático de violação de direitos já existente no

sistema prisional, sobretudo diante do descumprimento das orientações emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação n.º 62/2020 pela maior parte dos magistrados brasileiros.

Foram indicados como violados os seguintes preceitos fundamentais da Constituição de 1988: princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III), vedação a sanções cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”), imposição do cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII), garantia dos presos ao respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX), presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII), além de outros direitos fundamentais como saúde, educação, alimentação adequada (artigo 6º e artigo 196) e acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV). Ainda foram destacados como afrontados o princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) e a proteção à maternidade (artigo 5º, inciso L).

A ação consigna outrossim que o cenário atual do sistema prisional brasileiro é incompatível com diversos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados e internalizados pelo Brasil, como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, além da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 25), ofendendo, ainda, a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal (artigo 282, parágrafo 6º).

Nesse sentido, a ação analisa:

- I. A propagação da COVID-19 e a especial vulnerabilidade dos custodiados em estabelecimento penais;
- II. O arcabouço normativo geral e o “estado de coisas inconstitucional” na situação carcerária brasileira, declarado pelo Pleno do C. STF na ADPF 347;

III. A omissão das autoridades públicas sobre o objeto e a insuficiência das medidas até agora adotadas em sede administrativa e jurisdicional pelas instâncias inferiores e a insegurança jurídica gerada pelo descumprimento da Resolução n.º 62 do CNJ;

IV. Os impactos na segurança pública decorrentes da não adoção de medidas eficazes com enfoque para o caso do Estado de São Paulo;

V. A Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020, do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde, sua insuficiência, inexecutabilidade e impacto danoso em toda a população prisional do país. E suas contradições em relação à Recomendação n.º 62 do CNJ;

VI. O descumprimento das orientações da Recomendação n.º 62 do CNJ pelas diversas instâncias jurisdicionais;

VII. A experiência de outros países também atingidos pela pandemia do coronavírus e a posição da ONU e de outros órgãos.

Ao fim, são efetuados pedidos que podem ser divididos em 02 (duas) grandes categorias: i) emissões de ordens aos juízes e Tribunais e ii) emissão de provimentos mandamentais direcionados à Administração Pública.

Além disso, a ADPF 684 traz em seu bojo debate cuja essência busca o alinhamento da República Federativa do Brasil com preceitos internacionais de direitos humanos exarados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), através da Resolução n.º 01 de 2020¹. Dito documento versa sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas e apresenta diversas recomendações aos países da Organização dos Estados Americanos em relação a grupos vulneráveis, dentre os quais as pessoas privadas de liberdade.

Assim sendo, trata-se de ação de extrema importância, pois objetiva a intervenção do Supremo Tribunal Federal junto ao sistema prisional

1 Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>>.

Acesso em 21 de maio de 2020.

brasileiro, que conta com a 3ª maior população do planeta, mas que carece de políticas públicas compatíveis com a gravidade da pandemia da Covid-19 sobre internos, agentes públicos e, por isso, sobre a sociedade em geral.

III

REPRESENTATIVIDADE DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL

Não há dúvida de que a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nesta ação de descumprimento de preceito fundamental atingirá pessoas que respondem a processos presas cautelarmente e/ou cumprem sanções penais definitivas em todo o País, dentre as quais, a grande maioria é de assistidas das Defensorias Públicas estaduais e do Distrito Federal, a quem cabe, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, a defesa dos necessitados.

Aliás, através da Emenda Constitucional n.º 80, de 2014, a Defensoria Pública brasileira passou a ter como missão fundamental a promoção de direitos humanos dos vulneráveis, em todas as instâncias, incluindo-se aí a Suprema Corte Constitucional do Brasil.

Ademais, também é fato notório que essa grande maioria de pessoas que respondem a processos criminais e/ou cumprem sanções penais, além de serem pobres, são processadas perante as justiças estaduais e são, portanto, assistidas por Defensores Públicos estaduais e do Distrito Federal.

A par da representatividade das Defensorias Públicas estaduais e do Distrito Federal no que tange à defesa da maioria dos acusados em demandas criminais, soma-se o fato de que tais Instituições poderão contribuir para o debate com informações, dados estatísticos e demais diligências que esta Corte Suprema entender relevantes para o melhor deslinde da ação.

Assim que admitidas, as Defensorias integrantes do GAETS terão a oportunidade de levar ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal dados dos seus respectivos Estados (e do Distrito Federal) e realidades sobre o tema em análise, importantíssimos para corroborar o caráter nacional da ação em julgamento.

Não é demais lembrar que com as alterações trazidas pela Lei n.º 12.313/2010, nos termos do artigo 61, inciso VIII da Lei de Execução Penal, a Defensoria Pública passou a ser órgão de execução penal no Brasil.

Não se olvide ainda que a Defensoria Pública acompanha o encarceramento de pessoas no país desde a análise dos flagrantes em audiências de custódia, do que se evidencia que a Instituição se encontra presente desempenhando funções no contexto do aprisionamento de pessoas tanto na fase de execução quanto na fase de cognição.

Outro ponto relevante é que nos termos da legislação de regência, a Defensoria Pública participa de Conselhos, Comitês e Colegiados de defesa de direitos, em âmbito nacional e regional (artigo 4º, inciso XX, da LC n.º 80/94), sobre variados temas, ganhando destaque sua atuação nos Conselhos Penitenciários (artigo 108, parágrafo único, inciso II, da LC n.º 80/94), e no combate à tortura.

Tal fato levou a Lei n.º 12.847, de 2013, a incluí-la no assim chamado Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (artigo 2º, parágrafo 2º, inciso V), bem como a garantir-lhe participação no Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (artigo 7º, parágrafo 4º), sem prejuízo da atuação em órgãos locais.

Por fim, vale sublinhar que a participação da Defensoria Pública no presente feito concretiza comando exarado pela Assembleia Geral

da Organização dos Estados Americanos na AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18)² em relação à prevenção de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes dos vulneráveis encarcerados através da atuação dos órgãos oficiais de defesa.

IV

PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a admissão das Defensorias Públicas integrantes do **GAETS – Grupo de Atuação Estratégia das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores** – nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 684/DF, na qualidade de *amicus curiae*, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de apresentação de memoriais e formulação de sustentação oral.

Brasília, 22 de maio de 2020.

Assinado digitalmente

THIAGO PILONI

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO **ESPÍRITO SANTO**

FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS

DEFENSOR PÚBLICO DO **DISTRITO FEDERAL**

HÉLIO SOARES JÚNIOR

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DA **BAHIA**

ANA RAISA FARIAS CAMBRAIA ALEXANDRE

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO **CEARÁ**

2 Disponível em: <<http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2020/01/7.-Resolu%C3%A7%C3%A3o-AG-RES.-2928-ano-de-2018-O-monitoramento-de-locais-de-deten%C3%A7%C3%A3o-pela-Defensoria-P%C3%Bablica.pdf>>. Acesso em 21 de maio de 2020.

ADRIANA PATRÍCIA CAMPOS PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE **MINAS GERAIS**

FLÁVIO AURÉLIO WANDECK FILHO

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE **MINAS GERAIS**

ANNA WALLERYA RUFINO E SILVA

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE **PERNAMBUCO**

ISABELLA SORAYA LUNA GERÔNIMO

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE **PERNAMBUCO**

PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELO

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO **RIO DE JANEIRO**

DOMINGOS BARROSO DA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO **RIO GRANDE DO SUL**

RAFAEL RAPHAELLI

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO **RIO GRANDE DO SUL**

LEILAMAR DUARTE

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE **TOCANTINS**

MARIA DO CARMO COTA

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE **TOCANTINS**